



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00056/2024

Data de autuação
12/06/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

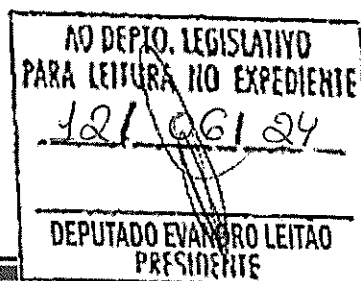
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2024 -TRANSFORMA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 002/2024/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2023.00001401-4

Fortaleza, 11 de junho de 2024.

A Sua Excelência

Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: 1) Encaminha anteprojeto de lei ordinária. 2) Solicita apreciação conjunta com Mensagem nº 11/2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei ordinária em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, a pretender a transformação da 15ª Promotoria de Justiça de Maracanaú na 19ª Promotoria de Justiça de Caucaia, com a criação de 1 (um) cargo de Técnico Ministerial e de 1 (um) cargo de Assessor Jurídico I, e, em decorrência, a alteração do Anexo III da Lei Estadual nº 16.681/2018 e do Anexo II da Lei Estadual nº 14.043/2007.

O presente anteprojeto de lei foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 10ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio de 2024.

Para a concretização da proposta, quando da sua transformação em lei, já há lastro orçamentário-financeiro suficiente.

Na oportunidade, ressalta-se que, **pela Mensagem nº 11/2023, foram encaminhados dois anteprojetos de lei:**

- 1) o anteprojeto que cria 1 (uma) Promotoria de Justiça na Comarca de Caucaia e de 1(uma) promotoria de Justiça na Comarca Sobral, bem como da criação de 2 (dois) cargos de Técnico Ministerial e 2 (dois) cargos de Assessor Jurídico I; e
- 2) o anteprojeto que cria 7 (sete) Promotorias de Justiça de Fortaleza, 7 (sete) cargos de Assessor Jurídico I e 4 (quatro) cargos de Analista Ministerial – Direito;

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambeba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

**Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN**

Desse modo, tendo em vista as alterações propostas por esses dois anteprojeto, apresenta-se o presente anteprojeto, quanto à proposta de modificação do Anexo III da Lei estadual nº 16.681/2018 e do Anexo II da Lei Estadual nº 14.043/2007, *já consolidado com as modificações pretendidas pelos dois anteprojeto de lei veiculados pela Mensagem nº 11/2023.*

Por fim, portanto, solicita-se a **apreciação conjunta** deste anteprojeto de lei com os anteprojeto encaminhados pela Mensagem nº 11/2023.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça
(assinado eletronicamente)





MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE __ 2024

Transforma Promotorias de Justiça na estrutura
do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 1º A 15ª Promotoria de Justiça de Maracanaú e o respectivo cargo de Promotor de Justiça ficam transformados em 19ª Promotoria de Justiça de Caucaia.

Parágrafo único. As atribuições da Promotoria de Justiça transformada serão disciplinadas por resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º O Anexo III da Lei Estadual nº 16.681/2018 passa a vigor com as alterações constantes no Anexo II desta lei.

Art. 3º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 1 (um) cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial, integrantes da carreira de Técnico Ministerial.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 4º Fica criado, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 1 (um) cargo, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativo de bacharel em Direito, a ser lotado em Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. Aplica-se ao cargo criado por esta Lei as disposições da Lei Estadual nº 16.300, de 3 de agosto de 2017.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos ____
de junho de 2024.

HALEY DE CARVALHO FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

ANEXO I da Lei Estadual nº _____, de _____ de 2024.

(ANEXO II da Lei nº 14.043/2007)

ANEXO II ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	
Cargo	Quantidade
Analista Ministerial de Entrância Final	97
Técnico Ministerial	568

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325


MPCE

 Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO II da Lei Estadual nº _____, de _____ de 2024.

(ANEXO III da Lei Estadual nº 16.681/2018)

QUADRO CONSOLIDADO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

COMARCA	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
ENTRÂNCIA FINAL	
293 (duzentas e noventa e três) promotorias de justiça	
1. CAUCAIA	19 (dezenove) promotorias de justiça (1ª a 19ª Promotoria de Justiça)
2. CRATO	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
3. FORTALEZA	191 (cento e noventa e um) promotorias de justiça (1ª a 191 Promotoria de Justiça)
4. IGUATU	8 (oito) promotorias de justiça (1ª a 8ª Promotoria de Justiça)
5. JUAZEIRO DO NORTE	17 (dezesete) promotorias de justiça (1ª a 17ª Promotoria de Justiça)
6. MARACANAÚ	14 (quatorze) promotorias de justiça (1ª a 14ª Promotoria de Justiça)
7. QUIXADÁ	8 (oito) promotorias de justiça (1ª a 8ª Promotoria de Justiça)
8. SOBRAL	17 (dezesete) promotorias de justiça (1ª a 17ª Promotoria de Justiça)
9. TAUÁ	5 (cinco) promotorias de justiça (1ª a 5ª Promotoria de Justiça)
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	
117 (cento e dezessete) promotorias de justiça	
1. ACARAÚ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
2. ACOPIARA	3 (três) promotorias de justiça (1ª e 3ª Promotoria de Justiça)
3. ARACATI	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325


MPCE

 Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

	Promotoria de Justiça)
4. AQUIRAZ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
5. ARACOIABA	1 (uma) promotoria de justiça
6. BARBALHA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
7. BATURITÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
8. BEBERIBE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
9. BOA VIAGEM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
10. BREJO SANTO	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
11. CAMOCIM	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
12. CANINDÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
13. CASCAVEL	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
14. CEDRO	1 (uma) promotoria de justiça
15. CRATEÚS	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
16. EUSÉBIO	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
17. GUARACIABA DO NORTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
18. GRANJA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
19. HORIZONTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
20. ICÓ	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
21. INDEPENDÊNCIA	1 (uma) promotoria de justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

22. IPU	1 (uma) promotoria de justiça
23. ITAITINGA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
24. ITAPAJÉ	3 (três) promotorias de justiça (1ª e 3ª Promotoria de Justiça)
25. ITAPIPOCA	4 (quatro) promotorias de justiça (1ª a 4ª Promotoria de Justiça)
26. LAVRAS DA MANGABEIRA	1 (uma) promotoria de justiça
27. LIMOEIRO DO NORTE	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
28. MARANGUAPE	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
29. MASSAPÊ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
30. MOMBAÇA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
31. MORADA NOVA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
32. NOVA RUSSAS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
33. PACAJUS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
34. PACATUBA	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
35. QUIXERAMOBIM	3 (três) promotorias de justiça (1ª, 2ª e 3ª Promotoria de Justiça)
36. RUSSAS	5 (cinco) promotorias de justiça (1ª a 5ª Promotoria de Justiça)
37. SANTA QUITÉRIA	3 (três) promotorias de justiça (1ª a 3ª Promotoria de Justiça)
38. SÃO BENEDITO	2 (duas) promotorias de justiça
39. SÃO GONÇALO DO AMARANTE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
40. SENADOR POMPEU	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Pro-

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

	motoria de Justiça)
41. TIANGUÁ	7 (sete) promotorias de justiça (1ª a 7ª Promotoria de Justiça)
42. TRAIRI	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
43. UBAJARA	1 (uma) promotoria de justiça
44. URUBURETAMA	2 (duas) promotorias de justiça
45. VÁRZEA ALEGRE	1 (uma) promotoria de justiça
46. VIÇOSA DO CEARÁ	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)

ENTRÂNCIA INICIAL

56 (cinquenta e seis) promotorias de justiça

1. AIUABA	1 (uma) promotoria de justiça
2. ALTO SANTO	1 (uma) promotoria de justiça
3. AMONTADA	1 (uma) promotoria de justiça
4. ARARIPE	1 (uma) promotoria de justiça
5. ASSARÉ	1 (uma) promotoria de justiça
6. AURORA	1 (uma) promotoria de justiça
7. BARRO	1 (uma) promotoria de justiça
8. BELA CRUZ	1 (uma) promotoria de justiça
9. CAMPOS SALES	1 (uma) promotoria de justiça
10. CAPISTRANO	1 (uma) promotoria de justiça
11. CARIDADE	1 (uma) promotoria de justiça
12. CARIRÉ	1 (uma) promotoria de justiça
13. CARIRIAÇU	1 (uma) promotoria de justiça
14. CHAVAL	1 (uma) promotoria de justiça
15. COREAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
16. FARIAS BRITO	1 (uma) promotoria de justiça
17. IBIAPINA	1 (uma) promotoria de justiça
18. IPUEIRAS	1 (uma) promotoria de justiça
19. IRACEMA	1 (uma) promotoria de justiça
20. ITAREMA	1 (uma) promotoria de justiça
21. JAGUARETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
22. JAGUARIBE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
23. JAGUARUANA	1 (uma) promotoria de justiça
24. JARDIM	1 (uma) promotoria de justiça
25. JIJOCA DE JERICOACOARA	1 (uma) promotoria de justiça
26. JUCÁS	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325


MPCE

 Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

27. MARCO	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
28. MAURITI	1 (uma) promotoria de justiça
29. MILAGRES	1 (uma) promotoria de justiça
30. MISSÃO VELHA	1 (uma) promotoria de justiça
31. MONSENHOR TABOSA	1 (uma) promotoria de justiça
32. MUCAMBO	1 (uma) promotoria de justiça
33. MULUNGU	1 (uma) promotoria de justiça
34. NOVA OLINDA	1 (uma) promotoria de justiça
35. NOVO ORIENTE	1 (uma) promotoria de justiça
36. OCARA	1 (uma) promotoria de justiça
37. PACOTI	1 (uma) promotoria de justiça
38. PARACURU	1 (uma) promotoria de justiça
39. PARAIPABA	1 (uma) promotoria de justiça
40. PEDRA BRANCA	1 (uma) promotoria de justiça
41. PENTECOSTE	1 (uma) promotoria de justiça
42. PINDORETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
43. REDENÇÃO	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
44. RERIUTABA	1 (uma) promotoria de justiça
45. SANTANA DO ACARAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
46. SOLONÓPOLE	2 (duas) promotorias de justiça (1ª e 2ª Promotoria de Justiça)
47. TABULEIRO DO NORTE	1 (uma) promotoria de justiça
48. TAMBORIL	1 (uma) promotoria de justiça
49. UMIRIM	1 (uma) promotoria de justiça
50. IPAUMIRIM	1 (uma) promotoria de justiça
51. URUOCA	1 (uma) promotoria de justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o presente projeto visa a transformar promotorias de justiça da estrutura do Ministério Público cearense, com consequente e necessária atualização de quadro disposto na Lei Estadual nº 16.681/2018.

Consoante consta na minuta do projeto de lei, transforma-se a 15ª Promotoria de Justiça de Maracanaú, que se encontra vaga, a fim de atender à crescente demanda de trabalho na Comarca da Caucaia, notadamente na seara criminal.

A opção pela transformação de órgão que se encontra vago busca preservar a garantia de inamovibilidade dos membros do Ministério Público, visto que nenhum deles será afetado diretamente com a mudança geográfica da promotoria de justiça.

Ademais, a promotoria de justiça transformada, criada anteriormente pela Lei 17.912, de 11.01.2022, ainda não tinha atribuição extrajudicial fixada por ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, daí não ter sido provida por membro do Ministério Público até a presente data.

Por seu turno, como é sabido, há crescente demanda de trabalho no âmbito das Promotorias de Justiça da Caucaia, notadamente em face do aumento de órgãos jurisdicionais nas comarcas, como são exemplos a recente instalação do Núcleo de Custódia da Caucaia e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Caucaia.

Como é sabido, a Resolução nº 01/2022 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, instituiu Núcleos Regionais de Custódia e de Inquéritos, incluindo um que funciona em Caucaia, cujas competências são exercidas de forma regionalizada com jurisdição em diversas Comarcas.

Sendo assim, visando acompanhar aludidas alterações na estrutura judiciária, foram definidas atribuições extrajudiciais para a 11ª, a 16ª e a 17ª Promotorias de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

atuarem nas audiências de custódia do referido núcleo, bem como atuarem na fase pré-processual, até o recebimento total ou parcial da denúncia, em todos os procedimentos relativos a crimes ocorridos na Comarca de Caucaia.

Assim, em face das peculiaridades da Comarca da Caucaia, a qual vem enfrentado problemas com o crescimento da violência urbana, mostra-se necessário redimensionar as atribuições criminais, de forma que mais um órgão de execução passe a deter atribuições extrajudiciais criminais para atuar perante o referido Núcleo de Custódia e nos procedimentos extrajudiciais criminais.

Logicamente, considerando que a 15ª Promotoria de Justiça de Maracanaú não possui atualmente nenhum cargo de servidor para prestar apoio, é imperioso que, paralelamente à sua transformação em outro órgão de execução, sejam também criados cargos de técnico ministerial e de assessor jurídico I em quantitativo necessário para prestar apoio operacional em face das atividades que acabarão sendo exercidas na Promotoria de Justiça da Caucaia.

Por último, conforme estudo apresentado pela Secretaria de Finanças deste Ministério Público, existe disponibilidade financeira e orçamentária para aprovação do anteprojeto, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	12/06/2024 10:27:49	Data da assinatura:	12/06/2024 11:20:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
12/06/2024

LIDO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JUNHO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	19/06/2024 09:18:55	Data da assinatura:	19/06/2024 09:18:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER- MENSAGEM Nº 02/2024 ? MPCE - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/06/2024 10:06:34	Data da assinatura:	19/06/2024 10:06:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
19/06/2024

PARECER

Mensagem nº 02, de 11 de junho de 2024 – Ministério Público do Estado do Ceará

Proposição nº 56/2024

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará, que “transforma Promotorias de Justiça na estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará”.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o presente projeto visa a transformar promotorias de justiça da estrutura do Ministério Público cearense, com consequente e necessária atualização de quadro disposto na Lei Estadual nº 16.681/2018.

Consoante consta na minuta do projeto de lei, transforma-se a 15ª Promotoria de Justiça de Maracanaú, que se encontra vaga, a fim de atender à crescente demanda de trabalho na Comarca da Caucaia, notadamente na seara criminal.

A opção pela transformação de órgão que se encontra vago busca preservar a garantia de inamovibilidade dos membros do Ministério Público, visto que nenhum deles será afetado diretamente com a mudança geográfica da promotoria de justiça.

Ademais, a promotoria de justiça transformada, criada anteriormente pela Lei 17.912, de 11.01.2022, ainda não tinha atribuição extrajudicial fixada por ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, daí não ter sido provida por membro do Ministério Público até a presente data. Por seu turno, como é sabido, há crescente demanda de trabalho no âmbito das Promotorias de Justiça da Caucaia, notadamente em face do aumento de órgãos jurisdicionais nas comarcas, como são exemplos a recente instalação do Núcleo de Custódia da Caucaia e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Caucaia.

Como é sabido, a Resolução nº 01/2022 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, instituiu Núcleos Regionais de Custódia e de Inquéritos, incluindo um que funciona em Caucaia, cujas competências são exercidas de forma regionalizada com jurisdição em diversas Comarcas.

Sendo assim, visando acompanhar aludidas alterações na estrutura judiciária, foram definidas atribuições extrajudiciais para a 11ª, a 16ª e a 17ª Promotorias de Justiça atuarem nas audiências de custódia do referido núcleo, bem como atuarem na fase pré-processual, até o recebimento total ou parcial da denúncia, em todos os procedimentos relativos a crimes ocorridos na Comarca de Caucaia.

Assim, em face das peculiaridades da Comarca da Caucaia, a qual vem enfrentado problemas com o crescimento da violência urbana, mostra-se necessário redimensionar as atribuições criminais, de forma que mais um órgão de execução passe a deter atribuições extrajudiciais criminais para atuar perante o referido Núcleo de Custódia e nos procedimentos extrajudiciais criminais.

Logicamente, considerando que a 15ª Promotoria de Justiça de Maracanaú não possui atualmente nenhum cargo de servidor para prestar apoio, é imperioso que, paralelamente à sua transformação em outro órgão de execução, sejam também criados cargos de técnico ministerial e de assessor jurídico I em quantitativo necessário para prestar apoio operacional em face das atividades que acabarão sendo exercidas na Promotoria de Justiça da Caucaia.

Por último, conforme estudo apresentado pela Secretaria de Finanças deste Ministério Público, existe disponibilidade financeira e orçamentária para

aprovação do anteprojeto, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará. Trata-se de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da

República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo,

sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão. [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Por fim, o art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e ratifica o projeto em questão, nos seguintes termos:

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; (...)

A presente proposta de lei ordinária objetiva a transformação da 15ª Promotoria de Justiça de Maracanaú na 17ª Promotoria de Justiça de Caucaia, bem como a criação de dois cargos: técnico ministerial, de provimento efetivo, e assessor jurídico 1, de livre nomeação e extinção.

A modificação na estrutura administrativa do órgão é válida visto a ampla autonomia que detém. A concepção de autoadministração do Ministério Público dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos e, como se vê na justificativa da proposição, não atingirá qualquer aspecto de inamovibilidade.

Ainda, conforme a justificativa do projeto, neste momento há uma maior demanda, especialmente na seara criminal, no município de Caucaia, de forma que a modificação objetiva concretizar também o **princípio da eficiência** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, a partir da reorganização administrativa do órgão no Estado.

Quanto à criação dos cargos, também não há nenhum óbice legal, sendo o Ministério Público encarregado de propor sua criação, conforme o art. 3º, V, da Lei nº 8.625/93.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização entre a criação dos cargos e o disposto no art. 169, §1º da CRFB, bem como a devida observação à limitação orçamentária imposta pelo artigo 20, II, d, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse sentido, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 002, de 11 de junho de 2024, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/06/2024 11:11:29	Data da assinatura:	26/06/2024 11:11:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 56/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	28/06/2024 10:29:57	Data da assinatura:	28/06/2024 10:30:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
28/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 56/2024

(oriunda da mensagem nº 02/2024, de autoria do Ministério Público)

TRANSFORMA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NA ESTRUTURA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 56/2024, oriunda da Mensagem nº 02/2024, proposta pelo Ministério Público, que transforma Promotorias de Justiça na estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Ministério Público destaca que: ***"Nesse sentido, o presente projeto visa a transformar promotorias de justiça da estrutura do Ministério Público cearense, com consequente e necessária atualização de quadro disposto na Lei Estadual nº 16.681/2018."***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Ministério Público para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

V – **ao Ministério Público**, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

VII – **Ao Ministério Público**, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição.

Referida mensagem, conforme retromencionado, transforma Promotorias de Justiça na estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe propor ao Poder Legislativo respectivo projetos de lei atinentes a sua auto-organização. *In verbis*:

Art. 127.

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, dispõe o art. 135, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça;

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 56/2024**, oriunda da Mensagem nº 02/2024, proposta pelo Ministério Público, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/07/2024 16:06:50	Data da assinatura:	02/07/2024 16:06:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CCJR Data 02/07/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/07/2024 09:42:56	Data da assinatura:	03/07/2024 09:42:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
03/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00056/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/07/2024 10:00:22	Data da assinatura:	08/07/2024 10:00:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
08/07/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00056/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 02/2024, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I – RELATÓRIO(art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00056/2024**, que acompanha a **Mensagem nº. 02/2024**, de autoria do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, que “**TRANSFORMA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)** se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o **Projeto de Lei nº. 00056/2024** que encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER(art. 108, §1º, II/RI)

Ao apreciar os aspectos pelo viés da legalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Portanto, conforme já fora constatado em análise feita pela CCJR, a iniciativa ora analisada, retratada na presente Proposta de Lei, está entre aquelas conferida Ministério Público para deflagrar o processo

legislativo com a temática abordada, vindo a mesma, em continuidade do processo legislativo, ao crivo desta douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação(COFT), conforme determina os dispositivos que regulamentam sua tramitação no âmbito da Assembleia Legislativa (Regimento Interno).

Quando da apreciação destas breves considerações, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da COFT da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

Na justificativa apresentada pelo autor da matéria sub análise, completamente plausível, diz que com a propositura em questão “***visa a transformar promotorias de justiça da estrutura do Ministério Público Cearense, com consequente e necessária atualização de quadro disposto na Lei Estadual nº 16.681/2018.***”

Isto posto, é cristalino afirmar que a proposição em tela encontra-se dentre aquelas atribuições conferidas ao crivo da Assembleia Legislativa e está emacordo com os ditames regimentais (***inciso II, art. 54/RI***), constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor. Portanto, não encontramos na proposta legislativa em tela qualquer óbice que a inviabilize em seu mérito.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 00056/2024**, que acompanha a Mensagem nº02/2024, de autoria do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/07/2024 12:32:36	Data da assinatura:	08/07/2024 12:32:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 02/07/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/07/2024 09:04:04	Data da assinatura:	09/07/2024 13:00:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00143/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Usuário assinador:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Data da criação:	01/08/2024 16:34:12	Data da assinatura:	01/08/2024 16:33:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00143/2024
01/08/2024

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: RETIRADO DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00144/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Usuário assinador:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Data da criação:	01/08/2024 16:34:33	Data da assinatura:	01/08/2024 16:33:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00144/2024
01/08/2024

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: RETIRADO DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZESSEIS

TRANSFORMA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A 15.ª Promotoria de Justiça de Maracanaú e o respectivo cargo de Promotor de Justiça ficam transformados em 19.ª Promotoria de Justiça de Caucaia.

Parágrafo único. As atribuições da Promotoria de Justiça transformada serão disciplinadas por resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2.º O Anexo III da Lei Estadual n.º 16.681, de 3 de dezembro de 2018, passa a vigor com as alterações constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 3.º Fica criado, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 1 (um) cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial, integrante da carreira de Técnico Ministerial.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 4.º Fica criado, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 1 (um) cargo, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativo de bacharel em Direito, a ser lotado em Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. Aplicam-se ao cargo criado por esta Lei as disposições da Lei Estadual n.º 16.300, de 3 de agosto de 2017.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de julho de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



ANEXO I da Lei Estadual n.º _____, de _____ de 2024.

(ANEXO II da Lei n.º 14.043/2007)

ANEXO II ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	
Cargo	Quantidade
Analista Ministerial de Entrância Final	97
Técnico Ministerial	568



ANEXO II da Lei Estadual n.º _____, de _____ de 2024.

(ANEXO III da Lei Estadual n.º 16.681/2018)

**QUADRO CONSOLIDADO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

COMARCA	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
ENTRÂNCIA FINAL	
293 (duzentas e noventa e três) promotorias de justiça	
1. CAUCAIA	19 (dezenove) promotorias de justiça (1.ª a 19.ª Promotoria de Justiça)
2. CRATO	7 (sete) promotorias de justiça (1.ª a 7.ª Promotoria de Justiça)
3. FORTALEZA	191 (cento e noventa e um) promotorias de justiça (1.ª a 191.ª Promotoria de Justiça)
4. IGUATU	8 (oito) promotorias de justiça (1.ª a 8.ª Promotoria de Justiça)
5. JUAZEIRO DO NORTE	17 (dezessete) promotorias de justiça (1.ª a 17.ª Promotoria de Justiça)
6. MARACANAÚ	14 (quatorze) promotorias de justiça (1.ª a 14.ª Promotoria de Justiça)
7. QUIXADÁ	8 (oito) promotorias de justiça (1.ª a 8.ª Promotoria de Justiça)
8. SOBRAL	7 (dezessete) promotorias de justiça (1.ª a 17.ª Promotoria de Justiça)
9. TAUÁ	5 (cinco) promotorias de justiça (1.ª a 5.ª Promotoria de Justiça)
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	
117 (cento e dezessete) promotorias de justiça	
1. ACARAÚ	2 (duas) promotorias de justiça (1.ª e 2.ª Promotoria de Justiça)
2. ACOPIARA	3 (três) promotorias de justiça (1.ª a 3.ª Promotoria de Justiça)
3. ARACATI	4 (quatro) promotorias de justiça (1.ª a 4.ª Promotoria de Justiça)

4. AQUIRAZ	3 (três) promotorias de justiça (1. ^a a 3. ^a Promotoria de Justiça)
5. ARACOIABA	1 (uma) promotoria de justiça
6. BARBALHA	3 (três) promotorias de justiça (1. ^a a 3. ^a Promotoria de Justiça)
7. BATURITÉ	3 (três) promotorias de justiça (1. ^a a 3. ^a Promotoria de Justiça)
8. BEBERIBE	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
9. BOA VIAGEM	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
10. BREJO SANTO	3 (três) promotorias de justiça (1. ^a a 3. ^a Promotoria de Justiça)
11. CAMOCIM	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
12. CANINDÉ	3 (três) promotorias de justiça (1. ^a a 3. ^a Promotoria de Justiça)
13. CASCAVEL	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
14. CEDRO	1 (uma) promotoria de justiça
15. CRATEÚS	7 (sete) promotorias de justiça (1. ^a a 7. ^a Promotoria de Justiça)
16. EUSÉBIO	3 (três) promotorias de justiça (1. ^a a 3. ^a Promotoria de Justiça)
17. GUARACIABA DO NORTE	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
18. GRANJA	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
19. HORIZONTE	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
20. ICÓ	4 (quatro) promotorias de justiça (1. ^a a 4. ^a Promotoria de Justiça)
21. INDEPENDÊNCIA	1 (uma) promotoria de justiça
22. IPU	1 (uma) promotoria de justiça

23. ITAITINGA	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
24. ITAPAJÉ	3 (três) promotorias de justiça (1. ^a a 3. ^a Promotoria de Justiça)
25. ITAPIPOCA	4 (quatro) promotorias de justiça (1. ^a a 4. ^a Promotoria de Justiça)
26. LAVRAS DA MANGABEIRA	1 (uma) promotoria de justiça
27. LIMOEIRO DO NORTE	3 (três) promotorias de justiça (1. ^a a 3. ^a Promotoria de Justiça)
28. MARANGUAPE	3 (três) promotorias de justiça (1. ^a a 3. ^a Promotoria de Justiça)
29. MASSAPÊ	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
30. MOMBAÇA	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
31. MORADA NOVA	3 (três) promotorias de justiça (1. ^a a 3. ^a Promotoria de Justiça)
32. NOVA RUSSAS	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
33. PACAJUS	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
34. PACATUBA	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
35. QUIXERAMOBIM	3 (três) promotorias de justiça (1. ^a a 3. ^a Promotoria de Justiça)
36. RUSSAS	5 (cinco) promotorias de justiça (1. ^a a 5. ^a Promotoria de Justiça)
37. SANTA QUITÉRIA	3 (três) promotorias de justiça (1. ^a a 3. ^a Promotoria de Justiça)
38. SÃO BENEDITO	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
39. SÃO GONÇALO DO AMARANTE	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
40. SENADOR POMPEU	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

41. TIANGUÁ	7 (sete) promotorias de justiça (1. ^a a 7. ^a Promotoria de Justiça)
42. TRAIRI	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
43. UBAJARA	1 (uma) promotoria de justiça
44. URUBURETAMA	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
45. VÁRZEA ALEGRE	1 (uma) promotoria de justiça
46. VIÇOSA DO CEARÁ	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)

ENTRÂNCIA INICIAL

56 (cinquenta e seis) promotorias de justiça

1. AIUABA	1 (uma) promotoria de justiça
2. ALTO SANTO	1 (uma) promotoria de justiça
3. AMONTADA	1 (uma) promotoria de justiça
4. ARARIPE	1 (uma) promotoria de justiça
5. ASSARÉ	1 (uma) promotoria de justiça
6. AURORA	1 (uma) promotoria de justiça
7. BARRO	1 (uma) promotoria de justiça
8. BELA CRUZ	1 (uma) promotoria de justiça
9. CAMPOS SALES	1 (uma) promotoria de justiça
10. CAPISTRANO	1 (uma) promotoria de justiça
11. CARIDADE	1 (uma) promotoria de justiça
12. CARIRÉ	1 (uma) promotoria de justiça
13. CARIRIAÇU	1 (uma) promotoria de justiça
14. CHAVAL	1 (uma) promotoria de justiça
15. COREAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
16. FARIAS BRITO	1 (uma) promotoria de justiça
17. IBIAPINA	1 (uma) promotoria de justiça
18. IPUEIRAS	1 (uma) promotoria de justiça
19. IRACEMA	1 (uma) promotoria de justiça
20. ITAREMA	1 (uma) promotoria de justiça
21. JAGUARETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
22. JAGUARIBE	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
23. JAGUARUANA	1 (uma) promotoria de justiça
24. JARDIM	1 (uma) promotoria de justiça
25. JIJOCA DE JERICOACOARA	1 (uma) promotoria de justiça
26. JUCÁS	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)
27. MARCO	2 (duas) promotorias de justiça (1. ^a e 2. ^a Promotoria de Justiça)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

	de Justiça)
28. MAURITI	1 (uma) promotoria de justiça
29. MILAGRES	1 (uma) promotoria de justiça
30. MISSÃO VELHA	1 (uma) promotoria de justiça
31. MONSENHOR TABOSA	1 (uma) promotoria de justiça
32. MUCAMBO	1 (uma) promotoria de justiça
33. MULUNGU	1 (uma) promotoria de justiça
34. NOVA OLINDA	1 (uma) promotoria de justiça
35. NOVO ORIENTE	1 (uma) promotoria de justiça
36. OCARA	1 (uma) promotoria de justiça
37. PACOTI	1 (uma) promotoria de justiça
38. PARACURU	1 (uma) promotoria de justiça
39. PARAIPABA	1 (uma) promotoria de justiça
40. PEDRA BRANCA	1 (uma) promotoria de justiça
41. PENTECOSTE	1 (uma) promotoria de justiça
42. PINDORETAMA	1 (uma) promotoria de justiça
43. REDENÇÃO	2 (duas) promotorias de justiça (1.ª e 2.ª Promotoria de Justiça)
44. RERIUTABA	1 (uma) promotoria de justiça
45. SANTANA DO ACARAÚ	1 (uma) promotoria de justiça
46. SOLONÓPOLE	2 (duas) promotorias de justiça (1.ª e 2.ª Promotoria de Justiça)
47. TABULEIRO DO NORTE	1 (uma) promotoria de justiça
48. TAMBORIL	1 (uma) promotoria de justiça
49. UMIRIM	1 (uma) promotoria de justiça
50. IPAUMIRIM	1 (uma) promotoria de justiça
51. URUOCA	1 (uma) promotoria de justiça



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ